



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1598, DE 2011

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1598, de 2011, proposto pelo Deputado Eros Biondini, busca introduzir o artigo 10-A à Lei nº 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A essência desta proposta é permitir que os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e da Saúde celebrem diretamente convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

O nobre autor alega que esta medida visa facilitar e agilizar o financiamento e a parceria entre o governo e organizações não governamentais, especialmente no contexto do tratamento da dependência química, fortalecendo assim as políticas públicas de seguridade social.

A proposição enfatiza a importância das organizações não governamentais (ONGs) na prestação de serviços sociais e de saúde, particularmente no que diz respeito ao tratamento da dependência química. O autor destaca o papel das comunidades terapêuticas e casas acolhedoras, que surgiram e cresceram no Brasil em um contexto de carência de políticas públicas voltadas para a dependência química. Essas instituições atuam em ambientes não hospitalares, oferecendo suporte psicossocial e terapêutico aos dependentes químicos.

O projeto sugere que as legislações atuais, como a Lei nº 12.101 de 2009, não acompanham as necessidades emergentes da sociedade e não facilitam as parcerias entre o setor público e as organizações da sociedade civil. Por isso, o projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

visa facilitar o acesso das entidades beneficentes aos recursos financeiros do governo federal, por meio de convênios e contratos diretos com os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O objetivo é permitir a execução de programas, projetos e ações de interesse comum em regime de cooperação mútua.

A proposta enfatiza a importância da transparência na aplicação de recursos financeiros e menciona mecanismos de controle e fiscalização, como o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24 inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1598, de 2011, proposto pelo Deputado Eros Biondini, tem por objetivo inserir o artigo 10-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta proposta pretende permitir que os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde celebrem diretamente convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde. No entanto, após uma análise técnica aprofundada, emergem preocupações substanciais quanto à sua implementação e relevância.

Primeiramente, não obstante a intenção do projeto seja louvável, visando aprimorar a eficiência na gestão de recursos para entidades importantes na assistência social e saúde, uma análise detalhada revela questões significativas. A legislação atual, especificamente o artigo 10 da LOAS, já permite que entidades federativas, incluindo a União (representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelo Ministério da Saúde), celebrem convênios com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

organizações de assistência social. Isso implica uma redundância na proposta, já que a permissão para tais acordos já existe.

Adicionalmente, a proposta mistura as áreas de assistência social e saúde sob a LOAS, uma estratégia que pode confundir as estruturas administrativas e operacionais estabelecidas. O Sistema Único de Saúde (SUS), com seu próprio modelo operacional, rege-se por uma legislação específica que não deve ser fundida com as normas da assistência social. O SUS opera com base em princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social. Essa estrutura engloba desde a atenção primária até serviços de alta complexidade, com planejamento ascendente e gestão nos três níveis governamentais: federal, estadual e municipal, que, por meio de seus órgãos gestores, utilizam vários instrumentos de gestão, objetivando garantir e aperfeiçoar o funcionamento do sistema de saúde.

Além disso, é essencial levar em consideração o Marco Regulatório das Organizações Não Governamentais, estabelecido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Este regulamento já delinea exhaustivamente as modalidades e condições para parcerias entre a administração pública e as entidades civis, visando assegurar transparência, eficácia e responsabilidade na gestão de recursos públicos e na implementação de programas públicos.

Nesse sentido, apesar da necessidade reconhecida de fortalecer a cooperação entre o governo e organizações da sociedade civil na área de assistência social e saúde, o Projeto de Lei nº 1598, de 2011, não traz inovações significativas à estrutura legal existente e pode criar sobreposições e ambiguidades regulamentares. Com base em uma avaliação técnica detalhada e na legislação vigente, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1598, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

